



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/001.508/91-16

mfma

Sessão de 09 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-04.999

Recurso nº: 70.757 - IRPF-EXS: 1987 e 1988

Recorrente: PLÍNIO SCHAFER

Recorrida: DRF em NOVO HAMBURGO - RS

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO
- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

Recurso não provido.

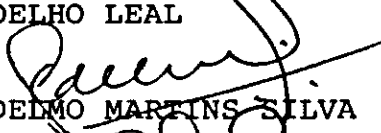
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLÍNIO SCHAFER

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 1992


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO LEAL

PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA

RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.508/91-16

RECURSO Nº: 70.757

ACORDÃO Nº: 106-04.999

RECORRENTE: PLÍNIO SCHAFFER

R E L A T Ó R I O

PLÍNIO SCHAFFER, já qualificado nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul, da qual tomou ciência em 06 de dezembro de 1991, uma sexta-feira.

O documento de fls. 24, parte integrante da notificação de lançamento, descreve os fatos aqui tratados, com bastante propriedade:

"Em procedimento de revisão interna, após a intimação nº 114/91 ao contribuinte, verificamos a(s) declaração(s) de renda do(s) exercício(s) de 1987 a 1988, ano(s)-base de 1986 a 1987 e constatamos que foram omitidos os pagamentos efetuados a título de aquisição, através do sistema de preço de custo, de um apartamento no condomínio Edifício Toulon sito à rua Saldanha Marinho em Novo Hamburgo.

"De acordo com as informações da Pajost Construções Ltda. os pagamentos efetuados no(s) ano(s)-base de 1986 e 1987 foram de Cz\$ 147.700 e Cz\$ 403,181, respectivamente.

Em decorrência do contribuinte ter declarado em resposta à intimação que consumiu com a manutenção familiar a sobra de renda existente entre

Acórdão nº 106-04.999

os rendimentos e a variação patrimonial, tributamos o(s) valor(s) de Cz\$ 147.700 e Cz\$ 403.181 como renda omitida na cédula 'H'.

Na impugnação, alegou o contribuinte que, em 6 de dezembro de 1985, vendera seus direitos sobre aquele prédio em construção a JÚLIO CEZAS CORRAZO BASSO, representante de importadores de calçados, residente em Montevideo, República Oriental do Uruguai. Como prova, juntou cópia do contrato firmado com a PAJOST CONSTRUÇÕES LTDA. contendo, no verso da última folha, recibo de Cr\$ 9.360.439 (moeda antiga), passado a favor do dito adquirente e alusivo à alegada transação.

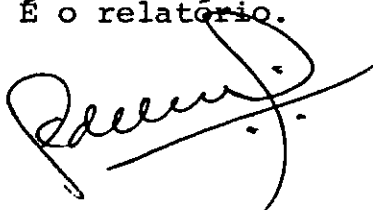
Ainda segundo a versão trazida pelo então impugnante, o Sr. Corrazo teria pago, a partir daquele data, todas as prestações devidas até 1988. Nesse ano em data não esclarecida, teria sido desfeito o negócio, "com a condição de que o contribuinte seguisse pagando as prestações do condomínio e reembolsasse os valores pagos em parcelas mensais com vencimento posterior a um período de carência de 3 anos", assegura ele.

A r. decisão recorrida julgou improcedente a impugnação. Entendeu a digna autoridade a quo não terem sido apresentadas provas hábeis e idôneas, tanto da alienação quanto do seu desfazimento.

No apelo, reedita o recorrente as razões oferecidas na fase impugnatória, pleiteando, a final, o arquivamento do proceseo.

Instrui recurso cópia de um fac-símile que teria sido transmitido pelo Sr. Corrazo, no qual são confirmadas todas as alegações contidas na impugnação e no recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 106-04.999

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, relator.

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Não há questão de direito pendente. Há apenas uma questão de fato: quem pagou os Cz\$ 147.700,00 e os Cz\$ 403.181,00 em 1986 e 1987, respectivamente?

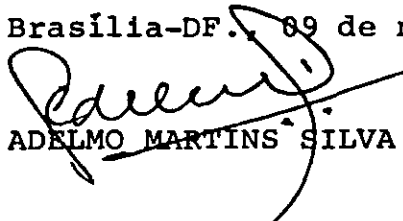
De acordo com as informações prestadas pelo Condomínio Edifício Toulon, consubstanciadas no documento de fls. 4, tais pagamentos foram feitos pelo ora recorrente.

É claro que essa prova não é absoluta. Há de prevalecer, contudo, enquanto não se traz outra mais robusta em sentido diverso. E não é impossível provar quem realmente fez aqueles pagamentos.

O recibo e o fac-símile não são suficientes, a meu ver, para destruir a prova produzida pelo Condomínio Edifício Toulon, que, certamente, mantém registro contábil de todos os fatos pertinentes.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 09 de novembro de 1992


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR